



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-869/96)
MMF/su

AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 298 DO TST - A ação rescisória gera a instauração de nova relação processual, visando a um exame básico diferente, qual o da conformação, ou não, da decisão rescindenda com o disposto no art. 485 do CPC. Somente após esse juízo básico é que, se for o caso, será possível novo julgamento da causa originária.

Assim e por melhores razões, em relação ao que ocorre na área dos recursos extraordinários (Enunciado nº 297/TST), o prequestionamento que se exige é da "matéria", como, aliás, consignado literalmente no Enunciado nº 298. Ao Julgador cabe, pois, promover a subsunção do fato à norma jurídica aplicável, sem risco de alteração da causa do pedido ou de estar favorecendo, ilegitimamente, o autor da ação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-127.596/94.1, em que são Recorrentes **ALBINO ANTÔNIO ZOLIN (ESPÓLIO DE)** e os sucessores de **JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES** e Recorrida **CONSTRUTORA RABELLO S/A**.

Com amparo no artigo 485, inciso V, do CPC, o Autor ajuizou Ação Rescisória, pretendendo desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, nomeadamente no que toca à multa normativa devida pelo não pagamento das verbas rescisórias.

MMF/su



Defendeu o Autor, em sua exordial, que não obstante tenha-se estipulado em sentença normativa uma multa, é fato que a lei, em seu artigo 477, § 8º, da CLT, prevê o pagamento de multa administrativa por empregador inadimplente, no valor equivalente ao salário do empregado, devidamente corrigido. Assim, entende que não seria possível fixar-se valor diferente desse. Invocava, outrossim, a regra contida no artigo 920 do Código Civil, que preconiza a observância do valor da obrigação principal. Reputava, portanto, violados os artigos 477, § 8º, da CLT e 920 do Código Civil.

O Tribunal Regional, ao deparar-se com a controvérsia, julgou procedente a ação, para desconstituir a sentença no ponto impugnado e, em julgamento, limitou a multa no valor equivalente ao salário do empregado, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, ou aquele que o substituir na ordem legal (fls.419/423).

Daí o Recurso Ordinário do Réu, pretendendo reformar a decisão regional. Defende ter a Corte recorrida inobservado o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, pois a decisão rescindenda não teria emitido juízo acerca dos preceitos legais indicados como violados na presente ação. Outrossim, anuncia que o próprio Autor da Ação Rescisória, em seu Recurso Ordinário interposto no processo principal, não teria aventado o comprometimento do artigo 477, § 8º, da CLT. Finalmente, consigna que a multa aplicada pela decisão que se pretende desconstituir é correta, pois a jurisprudência e a doutrina dão prevalência à multa fixada em acordos, convenções ou sentenças normativas.

Depósito recursal à fl.437.

Despacho liberador à fl.438.

Razões de contrariedade às fls.440/442.

U. L. S.



A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos, conheço do recurso ordinário.

A Ação Rescisória dos autos foi ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC, com alegação de ofensa aos artigos 477, § 8º e 614 da CLT e 920 do Código Civil.

Toda a controvérsia gira em torno do deferimento de MULTA normativa pela decisão rescindenda. Disse o Autor na inicial que, não obstante tenha sido estipulada a multa em sentença normativa, é certo que a lei, em seu artigo 477, § 8º, da CLT, prevê o pagamento de multa administrativa por empregador inadimplente, no valor equivalente ao salário do empregado, devidamente corrigido. Assim, entende que não seria possível fixar-se valor diferente desse. Invocou, outrossim, a regra contida no artigo 920 do Código Civil, que estabelece, como "teto" da multa, o valor da obrigação principal.

O egrégio Regional julgou a ação rescisória procedente, desconstituindo a sentença no ponto impugnado e, em novo julgamento, limitando a multa equivalente ao valor do salário do empregado,

du. la.



devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, ou pelo que o substituir na ordem legal.

Quanto à exigência do prequestionamento, assinalou o Regional o seguinte:

- "A ação rescisória só será admitida quando se dirigir à sentença que haja violado a letra da lei, não se justificando o requisito do prequestionamento, pois na Justiça do Trabalho somente é exigido em tema de Recurso de Revista, como revela o Enunciado nº 297 do TST" (fl.421).

A decisão de primeiro grau, proferida no processo originário, deferira aos autores "multa equivalente ao salário dos reclamantes pelo período da não-satisfação dos direitos rescisórios até dois anos após a rescisão, prazo que equivale ao da prescrição" (fl.21).

A decisão regional, proferida em seguida, modificando a sentença, consignou:

- "Alegam os reclamantes que a multa normativa relativa ao não pagamento das verbas rescisórias não fixa limitação de prazo.

Acolhe-se a inconformidade. Ocorre que o limite determinado pela r. decisão recorrida não está previsto na cláusula normativa. A empresa não pagou as parcelas rescisórias e, por decorrência, deve arcar com o ônus da referida multa até a satisfação das aludidas parcelas" (fl.29).

No recurso ora apreciado, insiste o Réu na tese de que na decisão rescindenda não existiu debate acerca dos preceitos apontados como violados na decisão recorrida, estando ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Por essa razão, pretende-se a reforma da decisão. Se, entretanto, for superada a questão do prequestionamento, aduz o Recorrente que no ordenamento jurídico trabalhista sempre se deu prevalência às multas fixadas em acordo, convenções ou sentenças normativas.

U. L.



Muito se tem debatido acerca da exigência do prequestionamento na Ação Rescisória.

A ação rescisória gera a instauração de nova relação processual, visando a um exame básico diferente, qual o da conformação, ou não, da decisão rescindenda com o disposto no art. 485 do CPC. Somente após esse juízo básico é que, se for o caso, será possível novo julgamento da causa originária.

Assim e por melhores razões, em relação ao que ocorre na área dos recursos extraordinários (Enunciado nº 297/TST), o prequestionamento que se exige é da "matéria", como, aliás, consignado literalmente no Enunciado nº 298. Ao Julgador cabe, pois, promover a subsunção do fato à norma jurídica aplicável, sem risco de alteração da causa do pedido ou de estar favorecendo, ilegitimamente, o autor da ação.

Os arestos citados a seguir, do egrégio Supremo Tribunal Federal, definem o pensamento da Excelsa Corte sobre a matéria:

- "Ação Rescisória. Tem entendido o STF que mesmo a alegação de ofensa à coisa julgada deve ser objeto de prequestionamento, para fins de recurso extraordinário. No entanto, em se tratando de ação rescisória não se impõe o requisito do prequestionamento. A rescisória tanto pode versar o fundamento em que se fixou a decisão rescindenda, quanto em outro por ela não tratado (ver E-AR-732-8-RJ, de 28.02.80, AR-777/81-RJ, AR-978-9-PE, de 11.10.78). O tema do prequestionamento poderá influir, sim, na fixação da competência (ver Súmulas 249 e 515). (...) Procedência do pedido de rescisão à vista da existência de coisa julgada, restabelecendo-se a eficácia da decisão proferida na instância ordinária, extinta a execução" (AR-1.126-1-SP. Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 19/12/85).

- "Não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, o requisito do prequestionamento exigido nas Súmulas 282 e 356. O fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentado. As hipóteses enunciadas na maioria dos incisos do art. 485 do CPC bem evidenciam a inaplicabilidade à rescisória do pressuposto concernente ao prequestionamento" (Embs. 732-8-RJ, unânime. Pleno, Relator Ministro Pedro Soares Muñoz. Adcoas 1980/74.303).

Handwritten signature



Em se tratando do inciso V do artigo 485 do CPC, a Suprema Corte também já emitiu pronunciamento específico, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

- "Não é requisito da ação rescisória o prequestionamento do texto legal violado, no acórdão rescindendo" (RE 89.753-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 08/02/80, pág. 505).

Contudo, principalmente quando em discussão violação de lei relacionada com o direito substantivo, embora não se exija que a decisão rescindenda tenha feito menção expressa ao preceito, é necessário que a "matéria", à qual se refere a violação legal, tenha sido enfocada (na decisão rescindenda). Já dizia o saudoso Ministro COQUEIJO COSTA não ser própria, da rescisória por violação de lei, a arguição de novas questões de direito não debatidas no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito a normas aplicáveis de ofício, que independam da alegação da parte (in "Ação Rescisória", editora LTr, 4a. edição, pág.151).

O artigo 477, § 8º, da CLT, não tem pertinência com a matéria em debate, que envolve "multa normativa".

De igual modo, pertinência não tem a invocação do artigo 614 da CLT, que se refere ao requisito formal do "depósito" no órgão local do Ministério do Trabalho, do "acordo coletivo" ou da "convenção coletiva" celebrada, para que possa ter início a vigência respectiva.

O que está em causa é se a multa normativa pode ultrapassar o valor da obrigação principal e, sob esse enfoque, a matéria foi tratada na decisão rescindenda, que excluiu a limitação do prazo e do valor da "multa" (fl.29).

Handwritten signature



A "multa", pelo que se colhe da sentença de fls.21 e 29, foi fixada em decisão normativa com a seguinte redação:

- "As empresas pertencentes às categorias econômicas suscitadas, quando concederem aviso prévio a seus empregados, deverão pagar-lhes as parcelas decorrentes da rescisão do contrato do trabalho até o décimo dia útil após o seu termo final, independentemente da data do efetivo desligamento do empregado ou de ter sido ou não dispensado o trabalho o curso do mesmo aviso prévio, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que seriam do prazo excedente".

Como se verifica, a cláusula normativa não estabeleceu limitação de valor, o que, porém, não significa que possa extrasar os limites legais, imperativamente estabelecidos, por norma de ordem pública, como fixado no artigo 920 do Código Civil, norma que se tem por aplicável no âmbito trabalhista.

O artigo 920 do Código Civil dispõe:

- "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal".

A competência normativa da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, tem por finalidade estabelecer normas e condições, mas sempre sob a pressuposição de inexistência de preceito legal que não se limite ao estabelecimento de garantia mínima. No caso, a cláusula penal não poderia ignorar a diretriz assentada no artigo 920 do Código Civil, sob pena de dela resultar situação paradoxal, qual seja, a de o acessório transformar-se em principal, o que, "data venia", é inconcebível.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, limitar o valor da cominação imposta na cláusula normativa ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil.

I S T O P O S T O

Handwritten signature



ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em prosseguimento à Sessão de 05 de dezembro de 1995, oportunidade em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto obteve vista regimental, dela desistindo, conforme despacho de folha 454: I - Preliminarmente, determinar a correção da autuação para que conste como recorrentes, Espólio de Albino Antônio Zolim e os sucessores de José Euclides Rodrigues e, conseqüentemente, determinar à Sub-secretaria de Classificação e Autuação de Processos que proceda as devidas retificações nos registros da autuação do processo e, por se tratar de um único Recurso Ordinário, retificar a certidão de fls. 453 para dizer que relator e revisor votam convergentemente; II - Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, limitar a multa ao valor do principal nos termos do artigo 920 do Código Civil. Em face da aposentadoria do Ministro Relator, do término da convocação do Revisor e a prevalência dos votos destes, redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e o assinará o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes, na qualidade de Ministro mais antigo da composição atual da Subseção.

Brasília, 24 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS

Redator (pela ordem de antiguidade)

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-Geral do Trabalho